



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

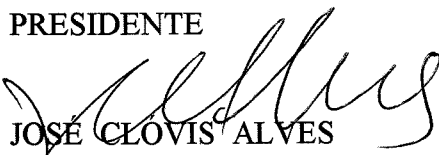
PROCESSO Nº : 10320/001.887/91-78  
RECURSO Nº : 05.099  
MATÉRIA : IRPF - EXS.: 1988 a 1990  
RECORRENTE : ORCEL RAMOS CAVALCANTE  
RECORRIDA : DRF - SÃO LUÍS - MA  
SESSÃO DE : 15 DE ABRIL DE 1996  
ACÓRDÃO Nº : 102-30.827

**IRPF - É devido o IRPF sobre o aumento patrimonial não coberto pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis e tributáveis exclusivamente na fonte, declarados pelo contribuinte. TRD - Indevida a cobrança da TRD no período que antecede a edição da Lei Nº 8.218/91.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ORCEL RAMOS CAVALCANTE.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
JOSE CLOVIS ALVES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 JUN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e RAMIRO HEISE.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. : 10320/001.887/91-78  
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.827  
RECURSO Nº. : 5.099  
RECORRENTE : ORCEL RAMOS CAVALCANTE

**RELATÓRIO**

O contribuinte supra identificado foi notificado e intimado a recolher os valores equivalentes a 51.220,45 UFIR de IRPF, 178.565,20 de TRD, 10.613,52 UFIR de juros de mora e 26.610,20 UFIR de multa de ofício, conforme documento de folha 35, fruto de fiscalização que constatou acréscimo patrimonial não coberto por rendimentos declarados, constatado a partir da inclusão de participações societárias de propriedade do notificado e não declaradas nos exercícios de suas aquisições/integralizações, nos exercícios de 1988 e 1989, anos-base de 1987 e 1988 respectivamente e nos meses de março, junho, julho, agosto e outubro de 1989.

O feito fiscal teve como enquadramento legal os artigos 5º, 20, 39 - III , 622 parágrafo único 676 - II e 678 - III todos do RIR/80 e artigos 2º, 3º e parágrafo 1º da Lei Nº 7.713/88.

Tempestivamente o contribuinte impugnou o lançamento, argüindo em sua defesa, em síntese, o seguinte:

- 1) Que a fiscalização não respeitou o limite previsto para o imposto equivalente a 2/3 da renda líquida declarada, previsto no artigo 626 do RIR/80;
- 2) Que houve erro no cálculo do rendimento do mês de agosto de 1989, pois do total de NCZ\$ 848.546,33 apenas NCZ\$ 423.597,17 pertence a ele;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. : 10320/001.887/91-78  
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.827

- 3) Que não está obrigado a pagar a TRD pois a lei não pode retroagir para prejudicar o contribuinte e o lançamento deve se reportar à data de ocorrência do fato gerador e deve ser regido pela lei então vigente;
- 4) Que a fiscalização ao apurar o acréscimo patrimonial não obedeceu à fórmula constante do manual e da declaração de rendimentos. Protesta ainda contra a apuração do aumento patrimonial mensalmente, entende que tal aumento somente pode ser considerado anualmente;
- 5) Que não aceita o aumento patrimonial demonstrado pela fiscal, justifica que as aplicações tiveram origem no árduo trabalho de comerciante durante muitos anos.
- 6) Pede a modificação de vários itens da notificação.

A fiscal notificante falou no processo às folhas 209/216, onde rebate competentemente todas as argumentações do impugnante e atende à solicitação de modificação do valor tributável agosto de 1989.

A autoridade monocrática, julga o lançamento parcialmente procedente, reduzindo o valor tributável em agosto de 1989, adotando como fundamento vestibular da decisão a informação fiscal.

Reproduzimos abaixo em resumo a informação fiscal:

- 1) Quanto ao limite de 2/3 da renda líquida como imposto, previsto no artigo 626 do RIR/80, diz que tal dispositivo não se aplica ao lançamento de ofício que é regido pelos artigos 676 a 678 do mesmo regulamento. Discorre ainda sobre a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10320/001.887/91-78  
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.827

previsão legal de revisão do lançamento prevista no artigo 149 inciso IV da Lei Nº 5.172/66 - CTN;

2) Quanto ao valor tributável em agosto de 1989, concorda com o impugnante e propõe a retificação do lançamento;

3) Quanto a TRD sustenta que fora instituída por lei e que mudou apenas a forma de cálculo dos juros;

4) Quanto ao arbitramento da variação patrimonial diz que o formulário adotado pela Receita Federal na revisão das declarações serve para comparar o crescimento desse patrimônio em relação aos rendimentos disponíveis no decurso do ano-base, e que em tal formulário se deduzem todos pagamento efetuados pelo contribuinte apuráveis pelo fisco e que não foram deduzidos na declaração. A partir desses valores, compara-se as disponibilidades com as aplicações de recursos, como resultado obtém-se déficit ou superávit;

5) Nas generalidades tece comentários sobre as etapas da fiscalização, que buscou a verdade inclusive realizando as diligências necessárias e concedendo prazos razoáveis para atendimento das intimações. Quanto aos valores tidos como recebidos como empréstimos dos netos a fiscalização não aceitou por não estarem comprovados documentalmente e porque ambos deixaram de apresentar declaração no exercício apontado como da realização de tal operação financeira.

Não se conformando com a decisão monocrática o contribuinte interpôs recurso a este Conselho, onde argumenta, em resumo, o seguinte:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10320/001.887/91-78  
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.827

Protesta contra a não aceitação como recursos os valores informados como empréstimos tomados junto aos netos Fábio e Carlos, afirmando que a autora do procedimento ao não aceitar a informação contrariou o disposto no parágrafo 2º do artigo 678 do RIR/80;

Que a não apresentação de declaração por parte dos netos não poderia invalidar a informação quanto aos empréstimos pois não caracteriza prova ou indício veemente de falsidade.

“Sobre os terrenos vendidos à Construtora Bandeira Ltda, em dezembro de 1989, porque as escrituras de compra foram lavradas em janeiro de 1990. O fato descaracteriza a realização do negócio, ao contrário, confirma-o.”

Diz que não há prova material nem indício de falsidade ou inexatidão nas declarações prestadas pelo recorrente, reafirma que não concorda com o método de apuração do aumento patrimonial que não obedeça à fórmula existente na declaração. Cita o artigo 97 do CTN para tecer comentários sobre a base de cálculo do tributo que é de lei. Diz finalmente que a fórmula para se apurar o aumento patrimonial é ditada pelo Secretário da Receita Federal e que a norma por ele editada vincula o funcionário ao campo estrito de seu conteúdo e que o uso de fórmula própria tipifica insubordinação, senão excesso de exação.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10320/001.887/91-78  
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.827

**VOTO**

**CONSELHEIRO JOSÉ CLÓVIS ALVES, RELATOR**

O recurso é tempestivo, dele conheço. Não há preliminares a serem analisadas.

Inicialmente cabe informar que o os esclarecimentos previstos no parágrafo 2º do artigo 678, prestados pelo contribuinte quando solicitados pela autoridade administrativa, devem ser acompanhados de documentos que comprovem esses esclarecimentos sob pena de se prestarem para fins fiscais.

No presente caso, os empréstimos somente poderiam ser aceitos se a carta enviada pelo recorrente fosse acompanhada de documento comprobatório da efetiva transação financeira, através dos documentos normalmente utilizados, tais como cheques emitidos pelos netos de suas próprias contas correntes, nominativos para o recorrente, depósitos feitos realizados pelos cedentes em conta do beneficiário, ou nota promissória emitida pelo tomador e devidamente assinada por duas testemunhas, ou ainda contrato devidamente registrado em cartório ou qualquer outro meio de prova.

A simples alegação do empréstimo desprovida por qualquer elemento de prova não pode ser aceita pela autoridade administrativa.

Quanto aos terrenos vendidos, em dezembro de 1989 como alega o recorrente, não modificariam o lançamento pois o último mês a que se refere o lançamento foi outubro do citado ano.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10320/001.887/91-78  
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.827

Quanto ao método de apuração do aumento patrimonial estabelecido pelo Secretário da Receita Federal, visa apenas apurar a evolução patrimonial em relação aos bens declarados e tem cunho informativo, não abrangendo obviamente bens omitidos como é aconteceu no presente caso.

O contribuinte não contesta que omitiu em suas declarações os investimentos efetuados na empresa ACÁCIA EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS S/A, e tendo omitido tais aplicações, se com a inclusão dos valores despendidos entre os bens já declarados resultar acréscimo patrimonial não coberto com os rendimentos declarados, deve ser exigido na forma da legislação citada o Imposto de Renda Pessoa Física.

Não houve a desobediência apontada e nem excesso de exação, pois todos os rendimentos comprovadamente percebidos foram considerados pela fiscalização e mesmo assim a evolução patrimonial mostrou que o contribuinte fez aplicações em valores superiores aos rendimentos informados ao fisco. A fiscalização foi conduzida com zelo e competência inclusive com a realização de diligências para apuração da verdade.

O funcionário não criou fórmula para determinar a base de cálculo do imposto, pois a lei determina a exigência do imposto no caso de acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos declarados, a fórmula portanto está estabelecida, se o patrimônio aumenta em valores superiores aos rendimentos declarados, sobre a diferença deve ser exigido o imposto.

Quanto à TRD, assiste razão em parte ao contribuinte, visto que tanto a justiça quanto este Tribunal Administrativo tem decidido sobre a improcedência da cobrança antes de agosto de 1991, pois interpretando-se os artigos 9º da Lei Nº 8.177/91 e sua nova redação dada pelo art. 30 da Lei Nº 8.218/91, à luz da do artigo 2º parágrafo 2º do Decreto - Lei Nº 4.657/67 Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, constatamos que a modificação do texto legal para a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

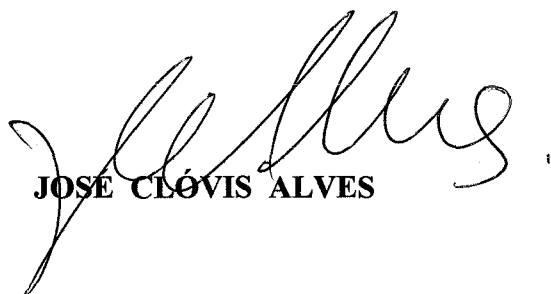
PROCESSO Nº. : 10320/001.887/91-78  
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.827

cobrança da TRD, como juros, somente surte efeito a partir de agosto de 1991, visto que a nova redação não modifica o texto do artigo durante o período de sua vigência, ou seja de fevereiro a julho de 1.991.

Quanto ao restante a decisão monocrática está correta, deve ser mantida e a qual ratifico.

Assim conheço o recurso como tempestivo e no mérito voto para DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para que não se exija a TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 15 de abril de 1996.



**JOSE CLÓVIS ALVES**